



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de novembro de 2022 - Nº 3062 - Divulgado em 22/11/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Cessão de Uso</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	10
3. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Comunicações</i>	14
4. Atos da 2ª Câmara.....	15
<i>Intimação para Sessão</i>	15
<i>Intimação para Defesa</i>	15
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	15
<i>Comunicações</i>	15
5. Alertas.....	16
6. Atos da Auditoria.....	16
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	16
7. Atos dos Jurisdicionados	16
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	16
<i>Errata</i>	22

Cessão de Uso

Extrato de Contrato de Cessão Onerosa de Uso de Espaços 16/22 Documento TC 101902/22

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Impacttus Colégio e Curso

Objeto: Cessão onerosa de espaço público para a realização, pelo **CESSIONÁRIO**, do evento Sarau Literário.

Valor: R\$ 1.700,00 (Um mil, setecentos reais)

Vigência: Período das 18h às 22h no dia 25/11/2022

Data da assinatura: 07/10/2022

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [20208/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Citados: Milton Pacifico Jose Araujo (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela auditoria.

Intimação para Defesa

Processo: [06228/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que apresente documentação comprobatória dos plantões efetivamente prestados pelos contratados durante o período levantado pela auditoria à fl. 5665 sob pena de configurar despesas não comprovadas, com a devida devolução dos valores. (item 2.2).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04070/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 09824/2022, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – 002/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de construção, manutenção e evolução de software, incluindo as atividades de análise e projeto de sistemas, especificação de requisitos, gerência de projetos, testes de software, administração de banco de dados, criação e manutenção de infraestrutura de programação e ambientes de produção, com o fim de atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, sob o Sistema de Registro de Preço, no Município de João Pessoa/PB. A realizar-se no dia 05/12/2022, às 09:00 horas, no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 22 de novembro de 2022. Pregoeiro.



Citado: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04490/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. João Azevêdo Lins Filho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. João Azevêdo Lins Filho deve manifestar-se, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item "6.6" da peça técnica dos especialistas deste Tribunal, fls. 15.228/15.280 dos autos.

Processo: [05593/22](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00483/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02721/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Rosamaria Ferreira da Costa (Ex-Gestor(a)); Genival Guedes do Nascimento Filho (Ex-Gestor(a)); Nildo Moreira Nunes (Advogado(a) OAB/PB 10762).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.721/11, que tratam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO (01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10 a 31/12/2010) e da Sra. ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA (16/07/2010 a 5/10/2010), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Revisão e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. AFASTAR os itens □1□ e □3□ do Acórdão AC1 TC 2.440/2012; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, durante os períodos de 01/01/2010 a 15/07/2010 e 6/10/2010 a 31/12/2010; 3. MANTER os demais itens da decisão atacada. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB □ Plenário Virtual do Tribunal Pleno. João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00479/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03012/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa (Ex-Gestor(a)); Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Ex-Gestor(a)); José Flávio Farias Barros (Assessor Técnico); Moacir Ferreira Lima (Assessor Técnico); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Thiago Nunes Abath Cananea

(Advogado(a) OAB/PB 15258); Geilson Salomão Leite (Advogado(a) OAB/PB 6570); George Ventura Moraes (Advogado(a)); Bruno Campos Lira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.012/12, que tratam da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2011, sob a responsabilidade dos ex-Secretários, Srs. FERNANDO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO CANANÉA (03/01 a 15/02/2011) e AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (16/02 a 31/12/2011), ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para efeito de: 1. AFASTAR a imputação de débito contida no Item 4 do Acórdão APL □ TC 0547/2021, □ correspondente a R\$ 252.500,00, decorrente da aquisição sem comprovação de uma guilhotina industrial digital Datec DYXG92T (R\$ 70.000,00) e uma impressora Off-Set Datec Industrial DHD □ 1740E (R\$ 172.500,00) e, desta forma, 2. REDUZIR o montante da imputação constante do item □4□ do Acórdão APL □ TC 0547/2021 de R\$ 3.745.743,86 (três milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 3.493.243,86 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 60.699,29 UFR-PB, relativo a sobrepreço na aquisição de módulos escolares adquiridos à Empresa G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações; 3. MANTER os demais itens da do Acórdão APL TC 0547/2021. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00491/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03982/15](#) (Doc. [64247/21](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2014

Interessados: Maria Juliet Gomes Fernandes (Responsável); João Bosco Nonato Fernandes (Responsável); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP, repres. legal, Sr. Paulo Cesar Mendonça de Holanda (Interessado(a)); NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., repres. legal, Sr. Francisco Nogueira de Barros (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Francisco Tomaz da Costa Junior (Advogado(a) OAB/PB 23306).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pela gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Uirauna/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00241/21, de 02 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 01 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para suprimir a imputação de débito a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no montante de R\$ 1.874,02, bem como reduzir o valor da multa individual aplicada à referida autoridade de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00, correspondente a 20,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00197/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05520/17](#)



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Responsável); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); Oswalter Izidio da Silva (Procurador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); José Gilmar de Lira (Contador(a)); Jose Goncalves de Albuquerque (Interessado(a)); Francisco de Assis Pereira da Costa (Interessado(a)); Joao Lopes de Amorim Filho (Interessado(a)); TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Interessado(a)); TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., rep. legal, Sr. Marco Antônio de Amorim (Interessado(a)); DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)); BH Farma Comércio Ltda (Interessado(a)); Helio Alves Rocha (Interessado(a)); JAIRO ANTONIO ZANATTA - EPP (Interessado(a)); Yrley de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Drogafonte (Interessado(a)); DROGAFONTE LTDA. repres. legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Interessado(a)); Jose Adilson Dias Barbosa (Interessado(a)); CRALAB SAÚDE ATACADO EIRELI - ME, repres. legal, Sr. José Inácio de Oliveira Filho (Interessado(a)); Maria de Fatima Cartaxo Andrade (Interessado(a)); LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA, repres. legal, Sr. Jean da Silva Farias (Interessado(a)); NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); NNMED-DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP,rep. legal, Sr. Neilton Neves dos Santos (Interessado(a)); LA DALLA PORTA JUNIOR (Interessado(a)); Ilza Vieira de Lacerda (Interessado(a)); Aquiles Augusto Rezende de Araujo (Interessado(a)); JOSE INACIO DE OLIVEIRA FILHO - ME (Interessado(a)); Renilson Nery de Moura (Interessado(a)); Sandra Rejane da Silva Moura (Interessado(a)); Saulo Mardem Freitas Nazion (Interessado(a)); Raimundo Nazion Filho (Interessado(a)); Andre Araujo Palhano (Interessado(a)); Luis Alberto Dalla Porta Júnior (Interessado(a)); BIOMED DISTRIBUIDORA HOSP. LAB. N. S. CONCEIÇÃO LTDA (Interessado(a)); CRM COMERCIAL LTDA (Interessado(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Arlindo Francisco de Sousa (Interessado(a)); Emidio Diniz Batista (Interessado(a)); Denyze Gonsalo Furtado (Interessado(a)); Rita de Cacia da Silva Borges de Oliveira (Interessado(a)); C MENDES FEITOSA (Interessado(a)); POLIANA ALENCAR DA COSTA ME (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - MERCEARIA (Interessado(a)); EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DA NOBREGA - ME (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA (Interessado(a)); AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); Paulo Fernando Souto Moreira (Interessado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a) OAB/PB 13264); Neirrobisson de Souza Pedroza Junior (Advogado(a) OAB/PB 21444); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Heratóstenes Santos de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 11140); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a) OAB/PB 20064); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Rogerio Falkowski (Advogado(a)); Cassio Renato Dalmaso Polanczyk (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Pedro Queiroz Neves (Advogado(a) OAB/PE 27955); Gibran Motta (Advogado(a) OAB/PB 11810); Francisco Sylas Machado Costa (Advogado(a) OAB/PB 12051); Andrei Dornelas Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 12332); Diego Rafael Macedo de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 18670); Adriano Cardoso Farias (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Gustavo Oliveira de Sa E Benevides (Advogado(a)); Paulo Jose Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 5957); José Carlos Lopes Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 5557); Pedro Pessoa de Arruda Neto (Advogado(a)); Gabriela Queiroz Neves (Advogado(a) OAB/PE 30730); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a) OAB/PB 12206); Fabiolar Marques Monteiro (Advogado(a)); Humberto Matias Ferreira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 19220).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA □ TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do

Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 408.667.004-63, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea □g□, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00489/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05520/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida (Gestor(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Responsável); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (Responsável); Oswalter Izidio da Silva (Procurador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); José Gilmar de Lira (Contador(a)); Jose Goncalves de Albuquerque (Interessado(a)); Francisco de Assis Pereira da Costa (Interessado(a)); Joao Lopes de Amorim Filho (Interessado(a)); TECNOCENTER MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA (Interessado(a)); TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., rep. legal, Sr. Marco Antônio de Amorim (Interessado(a)); DIMEDONT - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA (Interessado(a)); BH Farma Comércio Ltda (Interessado(a)); Helio Alves Rocha (Interessado(a)); JAIRO ANTONIO ZANATTA - EPP (Interessado(a)); Yrley de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Drogafonte (Interessado(a)); DROGAFONTE LTDA. repres. legal, Sr. Eugênio José Gusmão da Fonte Filho (Interessado(a)); Jose Adilson Dias Barbosa (Interessado(a)); CRALAB SAÚDE ATACADO EIRELI - ME, repres. legal, Sr. José Inácio de Oliveira Filho (Interessado(a)); Maria de Fatima Cartaxo Andrade (Interessado(a)); LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA, repres. legal, Sr. Jean da Silva Farias (Interessado(a)); NNMED-DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (Interessado(a)); NNMED-DISTRIB., IMPORT. E EXPORT. DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP,rep. legal, Sr. Neilton Neves dos Santos (Interessado(a)); LA DALLA PORTA JUNIOR (Interessado(a)); Ilza Vieira de Lacerda (Interessado(a)); Aquiles Augusto Rezende de Araujo (Interessado(a)); JOSE INACIO DE OLIVEIRA FILHO - ME (Interessado(a)); Renilson Nery de Moura (Interessado(a)); Sandra Rejane da Silva Moura (Interessado(a)); Saulo Mardem Freitas Nazion (Interessado(a)); Raimundo Nazion Filho (Interessado(a)); Andre Araujo Palhano (Interessado(a)); Luis Alberto Dalla Porta Júnior (Interessado(a)); BIOMED DISTRIBUIDORA HOSP. LAB. N. S. CONCEIÇÃO LTDA (Interessado(a)); CRM COMERCIAL LTDA (Interessado(a)); SPORTS MAGAZINE LTDA (Interessado(a)); Francisca Maria de Moura Sousa (Interessado(a)); Arlindo Francisco de Sousa (Interessado(a)); Emidio Diniz Batista (Interessado(a)); Denyze Gonsalo Furtado (Interessado(a)); Rita de Cacia da Silva Borges de Oliveira (Interessado(a)); C MENDES FEITOSA (Interessado(a)); POLIANA ALENCAR DA COSTA ME (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - MERCEARIA (Interessado(a)); EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DA NOBREGA - ME (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA (Interessado(a)); AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELI - EPP (Interessado(a)); Paulo Fernando Souto Moreira (Interessado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a) OAB/PB 19341); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a) OAB/PB 13264); Neirrobisson de Souza Pedroza Junior (Advogado(a) OAB/PB 21444); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a));

Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Heratóstenes Santos de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 11140); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a) OAB/PB 20064); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a) OAB/PB 18081); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); Rogério Falkowski (Advogado(a)); Cassio Renato Dalmaso Polanczyk (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Pedro Queiroz Neves (Advogado(a) OAB/PE 27955); Gibran Motta (Advogado(a) OAB/PB 11810); Francisco Syllas Machado Costa (Advogado(a) OAB/PB 12051); Andrei Dornelas Carvalho (Advogado(a) OAB/PB 12332); Diego Rafael Macedo de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 18670); Adriano Cardoso Farias (Advogado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a) OAB/PB 3728); Gustavo Oliveira de Sa E Benevides (Advogado(a)); Paulo Jose Ferreira (Advogado(a) OAB/PB 5957); José Carlos Lopes Fernandes (Advogado(a) OAB/PB 5557); Pedro Pessoa de Arruda Neto (Advogado(a)); Gabriela Queiroz Neves (Advogado(a) OAB/PE 30730); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a) OAB/PB 12206); Fabioli Marques Monteiro (Advogado(a)); Humberto Matias Ferreira da Nobrega (Advogado(a) OAB/PB 19220).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE CAJAZEIRAS/PB, SRA. FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, CPF n.º 408.667.004-63, e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, SR. HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, CPF n.º 031.343.244-90, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira e REGULARES COM RESSALVAS as contas Sr. Henry Witchoel Dantas Moreira. 2) INFORMAR ao Sr. Henry Witchoel Dantas Moreira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) IMPUTAR à antiga Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 98.458,71 (noventa e oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, e setenta e um centavos), equivalente a 1.575,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.575,34 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTA à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 172,88 UFRs/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) REMETER cópia da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça que encaminhou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB a respeito das carências de pagamentos de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e respeitante ao ano de 2016. 10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, DAR CIÊNCIA ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência da totalidade de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2016. 11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00480/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08593/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Elaine Cristina de Sousa Medeiros (Responsável); Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Michell Platini Dantas Silva (Interessado(a)); Teofilho Gregorio de Andrade (Interessado(a)); ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP (Interessado(a)); Paula Christianne Potiguara Santos (Interessado(a)); LOTUS LOCAÇÕES EIRELI - ME (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Edson Ulisses Mota Cometa (Advogado(a) OAB/PB 13334); Andre Moraes Duarte (Advogado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CUBATI/PB, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, CPF n.º 038.511.384-65, e da ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, SRA. ELAINE CRISTINA DE SOUSA MEDEIROS, CPF 057.125.274-56, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, vencidos, especificamente quanto à imputação de débito, a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, bem como do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade, neste ponto, dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem assim o voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, em: 1) Por maioria, vencido parcialmente o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela regularidade com ressalvas de ambas as contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Eduardo



Ronielle Guimarães Martins Dantas e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros. 2) Por unanimidade, INFORMAR a Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, na importância de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos), equivalente a 198,28 UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, CPF n.º 057.125.274-56, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,00 UFRs/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 198,28 UFRs/PB e 16,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador da Comuna de Cubati/PB, Sr. José Ribeiro de Oliveira, CPF n.º 025.717.234-30, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde FMS, Sra. Elaine Cristina de Sousa Medeiros, CPF n.º 057.125.274-56, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disciplinado no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Cubati/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2019, bem como em relação às divergências nas informações prestadas à RFB quanto ao número de segurados vinculados ao INSS. 7) Por unanimidade, também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de outubro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08593/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Elaine Cristina de Sousa Medeiros (Responsável); Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Responsável); Sérgio Marcos Torres da Silva (Contador(a)); Michell Platini Dantas Silva (Interessado(a)); Teofilho Gregorio de Andrade (Interessado(a)); ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - EPP (Interessado(a)); Paula Christianne Potiguara Santos (Interessado(a)); LOTUS LOCAÇÕES EIRELI - ME (Interessado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Edson Ulisses Mota Cometa (Advogado(a) OAB/PB 13334); Andre Morais Duarte (Advogado(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a) OAB/PB 17148); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a) OAB/PB 20370).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º

18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB, SR. EDUARDO RONIELLE GUIMARÃES MARTINS DANTAS, CPF n.º 038.511.384-65, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela emissão de parecer favorável, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 26 de outubro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00474/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 08944/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Marcia de Lourdes Moreira de Oliveira (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. APLICAR MULTA ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93. III. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. IV. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019. V. JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019. VI. DETERMINAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: - Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB. - Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa. - Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal. - Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB. - Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial. - Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras. - Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre



tais espécies de cargos e os cargos efetivos. VII. RECOMENDAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: - Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada. - Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais. - Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas. - Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo. - Ter o devido cuidado para fins de proceder à inserção de informações no SAGRES de forma correta. - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00187/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08944/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Maria Aparecida Pereira Rodrigues (Contador(a)); Marcia de Lourdes Moreira de Oliveira (Interessado(a)); Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Interessado(a)); Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Interessado(a)); Léa Santana Praxedes (Interessado(a)); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08944/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade em: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019. II. PROLATAR ACÓRDÃO para: a) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) APLICAR MULTA ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93; c) ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; d) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019; e) JULGAR IRREGULARES a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019; f) DETERMINAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: - Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB. - Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa. - Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal. - Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB. - Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial. - Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de

repercussão negativa em prestação de contas futuras. - Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos. g) RECOMENDAR à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: - Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada. - Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais. - Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nesses procedimentos. - Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo. - Ter o devido cuidado para fins de proceder a inserção de informações no SAGRES de forma correta. - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00490/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16091/20](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Interessados: Genival Bento da Silva (Responsável); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Rebeqa Manoella Lins Nunes (Advogado(a) OAB/PB 22082); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo antigo Prefeito do Município Casserengue/PB, Sr. Genival Bento da Silva, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02428/2016, de 28 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 09 de agosto do mesmo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00196/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05464/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Aldo Lustosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Franco Aldo Beserra de Sousa (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Jose Clenio Augusta Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Tavares, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de



Contas do ex-Prefeito Municipal de Imaculada, Senhor Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05464/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)); Aldo Lustosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Franco Aldo Beserra de Sousa (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Jose Clenio Augusta Oliveira (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de responsabilidade do senhor Aldo Lustosa da Silva, ex-Prefeito de Imaculada, relativas ao exercício de 2020; II. Emitir parecer favorável às contas anuais de responsabilidade do referido gestor; III. Julgar regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, senhor Franco Aldo Beserra de Sousa, referente ao exercício de 2020 IV. Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2020; V. Determinar o arquivamento dos presentes autos

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00195/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07031/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Genilson Dutra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Djair Magno Dantas (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Eunice Carla dos Santos Guedes (Interessado(a)); Michael Dornelas de Carvalho Santos (Interessado(a)); Robson Jose Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e o Sr. Djair Magno Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, do Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes; 2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Genilson Dutra dos Santos então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. APLICAR MULTA ao Sr. Djair Magno Dantas então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Plenário Virtual João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00484/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07031/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Genilson Dutra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Djair Magno Dantas (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Eunice Carla dos Santos Guedes (Interessado(a)); Michael Dornelas de Carvalho Santos (Interessado(a)); Robson Jose Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e o Sr. Djair Magno Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas dos Prefeitos do Município de Cuité de Mamanguape, do Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício de 2020 e por: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos ENTÃO ORDENADORES DE DESPESAS DA PREFEITURA DE CUITÉ DE MAMANGUAPE -PB, Sr. Genilson Dutra dos Santos e do Sr. Djair Magno Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes; 2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; 3. APLICAR MULTA ao Sr. Genilson Dutra dos Santos então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. APLICAR MULTA ao Sr. Djair Magno Dantas então gestor no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Plenário Virtual João Pessoa, 26 de outubro de 2022.

Ato: Acórdão APL-TC 00486/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07031/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Hélio Severino de Souza (Gestor(a)); Genilson Dutra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Djair Magno Dantas (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Neuzomar de Sousa Silva Junior (Contador(a)); Eunice Carla dos Santos Guedes (Interessado(a)); Michael Dornelas de Carvalho Santos (Interessado(a)); Robson Jose Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE - PB, EXERCÍCIO DE 2020, dos gestores Srª Eunice Carla dos S. Guedes, Sr. Robson José Cavalcanti, Sr. Michael Dornelas de C. Santos e decidiu por: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão dos então ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município Cuité de Mamanguape, exercício 2020, Srª Eunice Carla dos S. Guedes, Sr. Robson José Cavalcanti, Sr. Michael Dornelas de C. Santos em virtude da falha constatada na instrução processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE □ Plenário Virtual João Pessoa, 26 de outubro de 2022.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00194/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07058/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Laelson Albuquerque (Gestor(a)); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07058/21; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Miguel de Taipú este Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ex-Prefeito Constitucional do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Publique-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00485/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07058/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Laelson Albuquerque (Gestor(a)); Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Jailson do Nascimento Lima (Contador(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a) OAB/PB 17238).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07058/21, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPU, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) 2) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, relativas ao exercício de 2020; Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.; 3) Recomendar à Administração do Poder Executivo Municipal de São Miguel de Taipú a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, especialmente, as falhas concernentes às normas previdenciárias e à gestão de pessoal no que diz respeito à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal, bem como a regularização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú com a extinção das contratações temporárias indevidas e realização de concurso público para preenchimento das vagas na medida da necessidade do Ente Municipal. 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário do TCE/PB. João Pessoa, 09 de novembro de 2022

Ato: Acórdão APL-TC 00428/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07075/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)); João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.075/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo relativas ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR Atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 2) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito do município de Boqueirão-PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 3) APLICAR ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, ex-Prefeito Municipal de Boqueirão-PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais relativas ao exercício de 2020, para as providências que entender necessárias; 5) RECOMENDAR à atual Gestão do município de Boqueirão-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de repercussão negativa na análise das contas futuras. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00190/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07075/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Joao Marcos de Freitas (Gestor(a)); João Paulo Barbosa Leal Segundo (Ex-Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a) OAB/PB 12242).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 07.075/21, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2020, do Sr João Paulo Barbosa Segundo Leal, ex-Prefeito do Município de Boqueirão/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00469/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07222/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATARACA - PB, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu após emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MATARACA - PB, Sr Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes; 2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,00 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00184/22

Sessão: 2374 - 26/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07222/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATARACA - PB, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativa ao exercício financeiro de 2020 e, por unanimidade, decidiu emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência. 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MATARACA - PB, Sr Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício financeiro de 2020, em face da inobservância das normas constitucionais e legais pertinentes; 2. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,00 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária; 4. TRASLADAR cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão, com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores; 5. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de implementar ações com vistas a evitar o endividamento municipal e bem assim, cumprir os ditames constitucionais e legais.

Ato: Acórdão APL-TC 00435/22

Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07421/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Nilton de Almeida (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07421/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da LRF. 2. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do senhor Geraldo Terto da Silva, na condição de Prefeito Municipal de Cacimbas. 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no

valor de R\$ 128.836,90 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos), correspondentes a 2.061,39 (dois mil e sessenta e um inteiros e trinta e nove décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB, sendo R\$ 9.405,00 (nove mil, quatrocentos e cinco reais) por despesas não comprovadas relacionadas ao Sr. Cicero Avelino da Silva e R\$ 119.431,90 (cento e dezenove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa centavos) por comprovação de gastos suplementares com aterro na construção de campo de futebol, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada. 4. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 56 da LOTCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada. 5. COMUNICAR ao Regime Próprio de Previdência acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo. 6. ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para adoção de medidas as suas expensas, caso julgue-as necessárias. 7. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cacimbas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00170/22

Sessão: 2373 - 19/10/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07421/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Nilton de Almeida (Gestor(a)); Geraldo Terto da Silva (Ex-Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Dimas da Cunha de Lima (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-07421/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM emitir PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS, exercício 2020, sob a administração do senhor Geraldo Terto da Silva, Prefeito Constitucional, o qual deverá ser submetido à apreciação da egrégia Câmara Municipal de Cacimbas.

Ato: Acórdão APL-TC 00478/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07532/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Ronaldo Ramos de Queiroz (Ex-Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.532/21, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Gurjão-PB, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, JULGAR REGULARES as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do gestor; 3) Recomendar à atual administração do município: a) para que proponha ações que visem obter melhorias nos indicadores do IDGPB apontados como preocupantes na área da educação municipal e saúde pública; b) para que busque sempre pesquisar, no ato de admissão de pessoal, se há alguma irregularidade, notadamente com relação à acumulação de

cargo/função, utilizando as ferramentas disponibilizadas por esta Corte de Contas. 4) Assinar o de prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do município de Gurjão-PB, Sr. José Elias Borges Batista, para que, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o art. 56 da LOTCE, providencie a instauração dos devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções, notificando os servidores relacionados pela Auditoria para apresentarem justificativa (comprovação de legalidade do acúmulo) ou eventual opção. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00191/22

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07532/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: José Elias Borges Batista (Gestor(a)); Ronaldo Ramos de Queiroz (Ex-Gestor(a)); Joílto Gonçalves de Brito (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 07.532/, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2020, do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Municipal de Gurjão - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o(a) Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00050/22

Processo: [04490/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Hedo Pimentel de Brito (Contador(a)); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Dr. João Azevêdo Lins Filho Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 21 de novembro de 2022 pelo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho. A referida peça está encartada aos autos, fl. 15.300, onde o interessado no feito pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal para apresentação da defesa. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se, inobstante a ausência de justificativa, que a demanda do requerente, Dr. João Azevêdo Lins Filho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB □ RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. João Azevêdo Lins Filho deve manifestar-se, EXCLUSIVAMENTE, acerca do item "6.6" da peça técnica dos especialistas deste Tribunal, fls. 15.228/15.280 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB □ Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de novembro de 2022 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2939 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02887/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Responsável); Manoel Gomes da Silva (Advogado(a) OAB/PB 2057).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02887/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2938 - 01/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20308/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); EDISON ADEMAR DA SILVA (Interessado(a)); Karine de Paula Passos (Advogado(a) OAB/PB 19505).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2939 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07795/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Intimados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)); Emanuel da Silva Alves (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2940 - 15/12/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04003/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Edmilson de Araújo Soares (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09490/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Intimados: Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a) OAB/PB 10138); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a) OAB/PB 15676); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, querendo, no prazo regimental, o derradeiro relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 65/67 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04230/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citado: Jose Wellington de Azevedo Maia (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08651/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00120/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05148/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Deusdete Queiroga Filho (Responsável); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.148/12, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº. 017/2012, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba □ CAGEPA, objetivando a contratação de Empresa para Execução das Obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento de água da Cidade de Paulista, no Estado da Paraíba, decorrente do Contrato rescindido Nº 066/2012, oriundo da Concorrência Nº. 001/2010, e, considerando o decurso de mais de sete anos do último pagamento até a presente data, Resolve: a) Determinar o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser examinada. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02324/22

Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04378/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Girley Jales Leão (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 16761).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04378/15, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: □ CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO aviado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpadas na LOTCE PB e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1522/17; □ NÃO CONHECER do Recurso de Revisão intentado, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00123/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11811/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Acácio Araújo Dantas (Ex-Gestor(a)); Jean Ronnie de Azevedo Dantas (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.811/16, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, homologado em 02 de julho de 2014, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 1284/2007, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remigio, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de: 1.1 ENCAMINHAR a este Tribunal de Contas todas as DESISTÊNCIAS, sejam elas tácitas ou expressas, bem como todas as CONVOCAÇÕES, até o final da validade do concurso, além do Resultado Final do Concurso, completo, com TODOS os Candidatos classificados e aprovados, para todos os cargos, mesmo que estejam em lista de espera; 1.2 COMPROVAR a REGULARIZAÇÃO das divergências de grafia e de escrita dos nomes dos candidatos nomeados, em suas portarias e no resultado final do Concurso, conforme apontado na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 3009/3020: QUADRO A - Inconsistências na Grafia dos Nomes dos Candidatos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00124/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [11869/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Interessados: Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a)); Aguilaido Lira Dantas (Ex-Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Igor Rafael de Azevedo Santos (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11.869/16, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB, homologado em 30 de junho de 2014, com o objetivo de prover diversos cargos públicos, conforme previstos na Lei Municipal nº 154/2010, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Frei Martinho/PB, Sr. Sebastião Pinto Dantas, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de ENCAMINHAR a este Tribunal de Contas documentos e/ou justificativas em contraposição às conclusões do Relatório Técnico da Auditoria acostado aos autos às fls. 558/569. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02423/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05504/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Girley Jales Leão (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 17615); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08927/20, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar irregular as contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Girley Jales Leão, exercício 2016; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Girley Jales Leão, na condição de ex-presidente Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondendo a 48 (quarenta e oito inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 58 da Lei Orgânica do TCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada; III. Recomendar à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, atender à legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas

Ato: Acórdão AC1-TC 02424/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06687/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a)); Neirrobisson de Souza Pedroza Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06687-18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONHECER a presente denúncia; - DECLARAR IMPROCEDENTE quanto à contratação irregular de advogado; - DECLARAR IMPROCEDENTE quanto ao desvio de recursos públicos, em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame. - COMUNICAR ao denunciante; - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02426/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06689/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: Kadson Valberto Lopes Monteiro (Gestor(a)); Neirrobisson de Souza Pedroza Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06689-18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: - CONHECER a presente denúncia; - DECLARAR IMPROCEDENTE quanto à contratação irregular de advogado; - DECLARAR IMPROCEDENTE quanto ao desvio de recursos públicos, em razão da inexistência de saldo ao final do exercício sob exame. - COMUNICAR ao denunciante; - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02271/22

Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10866/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: José Ademir Pereira de Morais (Gestor(a)); Félix Miguel de Oliveira Júnior (Interessado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a) OAB/PB 18774).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10866/18, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR PROCEDENTE a denúncia atravessada. 2. NÃO APLICAR MULTA PESSOAL em face do ínfimo valor, da ausência de dolo ou de má-fé da autoridade responsável. 3. COMUNICAR o resultado da decisão ao denunciante. 4. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02428/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15811/19](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Maria do Socorro Marques Dantas (Gestor(a)); Patricia Batista Maia (Assessor Técnico); Carlos Alberto Dantas Bezerra (Interessado(a)); Sergio Ricardo Sales de Oliveira (Advogado(a) OAB/PB 10009); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-15.811/19, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO intentado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpidas na LOTCE PB e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1122/22.

Ato: Acórdão AC1-TC 02425/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16060/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a)); Jakeline David de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.060/19, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 001/2019, o Contrato nº 0115/2019, os Termos Aditivos dele decursivos (1º e 2º) e a execução da obra de construção de uma Unidade Escolar com 04 (Quatro) salas de aula no município de Livramento. 2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 02269/22

Sessão: 2933 - 20/10/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08927/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueldo Medeiros Torres (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08927/20, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE □ exercício 2019. II. Aplicar multa pessoal a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, na condição de ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 32 (trinta e dois inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 58 da Lei Orgânica do TCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada; III. Recomendar à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como legislação municipal e demais atinentes a matéria, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido



de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas; IV. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Desterro, no sentido de realizar o correto recolhimento previdenciário junto ao RPPS.

Ato: Acórdão AC1-TC 02405/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [13137/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Rita de Cassia Feitosa Alves (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar não cumprida a Resolução Processual RC2-TC nº 00128/20, bem como em cominar multa de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), correspondente a 16,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba □ UFR/PB □, ao senhor Leonidas Dias de Medeiros, gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Remeta-se o feito à Corregedoria para a adoção das providências afetas ao arquivamento tão logo conclua a fase de execução da sentença.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00125/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17300/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Ednaldo Finizola Martins de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00126/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17324/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Jamile do Nascimento Cunha (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00127/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18246/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HELIO MONTEZUMA CAVALCANTI FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Gestor da PBPREV para que proceda às solicitações feitas no relatório fls. 98/103. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18392/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Stephanie Jennifer Morais Fernandes (Assessor Técnico); Jullyana de Araujo Monteiro (Interessado(a)); Andre Luis Rabelo de Vasconcelos (Interessado(a)); Renata Valeria Nobrega (Interessado(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 30 (trinta) dias ao responsável pela Secretaria de Estado da Saúde à época, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB, enviar a esta Corte de Contas os documentos ausentes reclamados pela Auditoria, bem como à atual responsável pela Pasta de Estado da Saúde, Sra. Renata Valéria Nóbrega, para enviar a referida documentação ou justificar a impossibilidade da remessa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00129/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18578/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Ivoneide Batista (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00130/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19168/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Nildo Jose Elias da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-



se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00131/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19942/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Ceu Filgueira Alves (Interessado(a)).

Decisão: Os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02427/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14735/21](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Bruno de Macedo Dantas (Assessor Técnico); Fernanda da Costa Camara Souto Casado (Advogado(a) OAB/PB 15461).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do impetrante, e, no mérito, rejeitar os argumentos neles expostos, por ausência de omissão e contradição e inadequação instrumental para rediscussão meritória, mantendo-se inalterada a decisão prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1836/22.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00132/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04225/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)); Vital Azevedo Junior (Interessado(a)); Andrea Fabiola Avelino Leite (Interessado(a)).

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00133/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06750/22](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)); Daiane Roberta Souza Marinho Hirschmann (Assessor Técnico); Pedro Filipe Araujo de Albuquerque (Advogado(a) OAB/PB 30558).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.750/22, que trata da análise da Chamada Pública 10.001/2022, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo

por objeto aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00121/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08020/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Jackson Wellcker da Costa Teixeira Azevedo (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.020/22, que trata da análise do Pregão Eletrônico SRP nº 13019/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de medicamentos para manter as unidades hospitalares e redes especializadas, e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02403/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08593/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLINDA MARIA VILAR PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Carlinda Maria Vilar Pereira, matrícula Nº 79.431-7, Engenheiro da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, à fl. 60.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00122/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08607/22](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Luis Ferreira de Sousa Filho (Gestor(a)); Larissa Assis Cavalcanti de Albuquerque (Interessado(a)).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08.607/22, que trata da análise dos 4º termos aditivos aos Contratos nºs. 10883/2018, 10886/2018, 10880/2018, 10879/2018, e 10882/18, oriundos da Chamada Pública nº 10.001/2018, realizada pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa, objetivando a contratação de serviços técnicos de Oftalmologia, e, Considerando que os recursos foram integralmente oriundos de repasses do Governo Federal, Resolve: a) Determinar o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo; b) Determinar o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02167/22](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Termo Aditivo



Exercício: 2021

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02167/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2021

Citados: Luiza Fernandes Gualberto (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04100/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04421/22](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06402/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Citados: Cícero de Lucena Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08692/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Intimação para Defesa

Processo: [07620/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Vanusa Gomes de Sousa (Ex-Gestor(a)); Maria Sebastiana da Silva (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestarem, exclusivamente, as novas irregularidades descritas nos itens "12.a" e "12.b" do relatório de análise de defesa, fls. 1.128/1.147.

Processo: [07620/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Deusiane Marques Barros (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para refutar, exclusivamente, as novas máculas consignadas nos itens "17.a" e "17.b" do relatório de análise de defesa, fls. 1.128/1.147.

Processo: [04834/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria em relatório de fls. 96-101.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [08881/22](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: Manoel Gomes da Silva (Interessado(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11830/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04389/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Severina Anacleto de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06551/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2022

Citados: Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a)).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3102 - 13/12/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09177/22](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Intimados: Gilney Silva Porto (Gestor(a)); Placido Cesar Pereira Filho (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07112/22](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07452/22](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07562/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08125/22](#)

Jurisdição: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09131/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Citados: Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00259/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01469/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [01881/22](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2022

Interessado(s): Isaias Jose Dantas Gualberto (Interessado(a)).

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Relação do quantitativo dos servidores e a despesa envolvida em 2022 com a seguinte discriminação: efetivos; comissionados sem vínculo; comissionados com vínculos; de outros órgãos à disposição do DETRAN; do DETRAN à disposição de outros órgãos; apenados; estagiários. 2. Relação dos processos de licitação iniciados ou executados no exercício de 2022, em tabela-resumo, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recursos, data da homologação (ou em andamento), empresas vencedoras e participantes do certame, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos, se houver, bem como, processos de Inexigibilidade, Dispensa de licitação e adesões a Ata de Registro de Preços no referido período. 3. Relação completa dos veículos próprios do DETRAN e a relação mensal daqueles que foram locados para utilização em 2022, identificando o município de disposição (bem como órgão e entidade, se for o caso), empresa contratada, marca, modelo, ano, placa, tipo de combustível e período de locação. 4. Relatório circunstanciado, com a documentação comprobatória da despesa executada em 2022 (contratos, documentos de liquidação, notas fiscais, planilha com resumo da despesa empenhada, liquidada e paga e, principalmente, relatórios fotográficos) referente aos contratos decorrentes das seguintes Contratações Diretas: dispensa 05/2022 e dispensa 09/2022. 5. Relatório circunstanciado, com a documentação comprobatória da despesa executada (contratos, documentos de liquidação, notas fiscais, planilha com resumo da despesa empenhada, liquidada e paga e, principalmente, relatórios fotográficos) em 2022 junto à LOCALIZA RENT A CAR SA e Quality Aluguel de Veículos SA LTDA. 6. Relatório circunstanciado, com a documentação comprobatória da despesa executada (contratos, documentos de liquidação, notas fiscais, planilha com resumo da despesa empenhada, liquidada e paga e, principalmente, relatórios fotográficos) em 2022 junto à Alforge Segurança Patrimonial LTDA. 7. Relatório circunstanciado, com a documentação comprobatória da despesa executada (contratos, documentos de liquidação, notas fiscais, planilha com resumo da despesa empenhada, liquidada e paga e, principalmente, relatórios fotográficos) em 2022 junto à Vandui Leandro de Oliveira. 8. Informações relacionadas às despesas efetuadas a título de adiantamento ou suprimento de fundos durante o exercício de 2022, discriminando: valor total, beneficiários e valor por beneficiário, motivo ensejador de cada uma das concessões, objetos do gasto e forma de comprovação da despesa.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 104118/22

Número da Licitação: 00036/2022

Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de Serviços de Engenharia das Obras de Conclusão da Recuperação do Reservatório Elevado de Rua Nova, Belém/PB (TAG RS0945BR.).

Data do Certame: 20/12/2022 às 15:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br no Bco Brasil ID nº 970002

Valor Estimado: R\$,01



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 107248/22
Número da Licitação: 00105/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CIMENTO CPII PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 08/12/2022 às 08:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 108452/22
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO E ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS MENSAL, ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O SAGRES ONLINE DO TCE/PB (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA) E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A PREFEITURA DE NOVA OLINDA/PB
Data do Certame: 29/11/2022 às 10:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 109965/22
Número da Licitação: 00096/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos para o Atendimento Odontológico, visando atender as necessidades das Equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB
Data do Certame: 01/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro
Documento TCE nº: 109968/22
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Alienação
Objeto: Aquisição de gêneros da agricultura familiar para atender o PNAE do Município de Logradouro.
Data do Certame: 04/11/2022 às 08:30
Local do Certame: sede da prefeitura de Logradouro
Valor Estimado: R\$ 77.199,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: 109971/22
Número da Licitação: 00013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMISSIONAMENTO DE SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO EXECUTIVO EM CONFORMIDADE COM ESTE TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 01/12/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: 109973/22
Número da Licitação: 00014/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de Empresa Destinada ao Fornecimento Parcelado de Medicamentos de Referência, Eetico, Genérico e Similar para doação à população carente do Município de Olivédos/PB com base na Tabela de Preços de "A" a "Z" da ABCFARMA/GUIA DA

FARMÁCIA, conforme especificações contidas no ANEXO I □ TERMO DE REFERENCIA PAA O EXERCÍCIO DE 2022/2023
Data do Certame: 01/12/2022 às 11:01
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: 109977/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A REALIZAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DEMANDA DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL, SECRETARIA DE SAÚDE, MEDIANTE SOLICITAÇÃO SEMANAL E ENTREGA, PARCELADA, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS OPERACIONAIS DO PNA/PAIF E CRAS DESTE MUNICÍPIO DE OLIVÉDOS/PB
Data do Certame: 05/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos
Documento TCE nº: 109980/22
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO, CAFÉ DA MANHÃ E JANTAR), DESTINADO A ATENDER A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO
Data do Certame: 07/12/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 109981/22
Número da Licitação: 00064/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza de poços.
Data do Certame: 13/12/2022 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 109988/22
Número da Licitação: 00068/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição de Lençóis e toalhas junto a SEMEC.
Data do Certame: 14/12/2022 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 109990/22
Número da Licitação: 11050/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas mais vantajosas para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO DE 23 RUAS E DRENAGEM, NO BAIRRO COSTA DO SOL E GRAMAME, EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 19/12/2022 às 14:00
Local do Certame: Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 7.646.902,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 109992/22
Número da Licitação: 00100/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORA, COM FORNECIMENTO DE RECARGA, PARA DEMANDAS DA MÉDIA E



ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 01/12/2022 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 275.064,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: 109995/22

Número da Licitação: 00065/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para o ano letivo de 2023.

Data do Certame: 15/12/2022 às 13:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 109996/22

Número da Licitação: 00016/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.

Data do Certame: 07/12/2022 às 14:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 109997/22

Número da Licitação: 00134/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 05/12/2022 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 2.469.959,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 109999/22

Número da Licitação: 00017/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETROELETRÔNICO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DESTES MUNICÍPIO.

Data do Certame: 08/12/2022 às 14:00

Local do Certame: <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: 110002/22

Número da Licitação: 00021/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição Parcelada de medicamentos, destinado a manutenção das atividades do Programa da Saúde da Família, Farmácia Básica e do Hospital Municipal José Leite da Silva da Prefeitura Municipal de Tavares □ PB durante o exercício de 2023.

Data do Certame: 02/12/2022 às 08:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: 110004/22

Número da Licitação: 00022/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição parcelada de insumos laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares □ PB.

Data do Certame: 02/12/2022 às 15:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: 110005/22

Número da Licitação: 00017/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de aparelhos condicionadores de ar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, para atender as necessidades da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

Data do Certame: 05/12/2022 às 09:30

Local do Certame: ComprasNet

Valor Estimado: R\$ 178.603,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: 110008/22

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição de insumos médicos e hospitalares, para atender as necessidade da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Tavares □ PB durante o exercício financeiro de 2023.

Data do Certame: 05/12/2022 às 08:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Documento TCE nº: 110011/22

Número da Licitação: 00024/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de Peças para Caminhões e Máquinas Pesadas da Prefeitura de Tavares □ PB.

Data do Certame: 05/12/2022 às 15:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 110035/22

Número da Licitação: 11008/2022

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO E MELHORIA DA ÁREA DA PRAÇA JUVÊNIO MANGUEIRA E DO GINÁSIO IVAN CANTISANI EM JOÃO PESSOAPB.

Data do Certame: 09/11/2022 às 09:00

Local do Certame: Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados

Valor Estimado: R\$ 71.926,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: 110036/22

Número da Licitação: 00038/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de locação de horas de trator de pneus 4x4, com grade aradora de 14 discos destinado ao corte de terra na zona rural do município de Catingueira/PB.

Data do Certame: 01/12/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: 110050/22

Número da Licitação: 00035/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Para Atender as Necessidades das Diversas Secretarias Destes Município

Data do Certame: 05/12/2022 às 14:01

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: 110088/22
Número da Licitação: 00037/2022
Modalidade: Pregão (Lei 14.133/21)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DA CRECHE SUSTENTÁVEL PARA 200 CRIANÇAS.
Data do Certame: 05/12/2022 às 09:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 832.336,23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: 110092/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS ACESSÍVEIS NA QUADRA DA EMEF FERNANDO CUNHA LIMA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 06/12/2022 às 09:00
Local do Certame: R. Dr. João Moura, 528, São José, Campina Grande-PB
Valor Estimado: R\$ 43.476,27

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 110121/22
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática destinados a Câmara Municipal
Data do Certame: 30/11/2022 às 10:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL-PB
Valor Estimado: R\$ 49.383,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: 110124/22
Número da Licitação: 00023/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de informática diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 30/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: 110134/22
Número da Licitação: 00093/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DOS REMANESCENTES DE MATERIAIS PARA ORNAMENTAÇÕES DAS FESTIVIDADES NATALINAS E DO REVEILON DO ANO DE 2022, NESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 05/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 68.429,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 110139/22
Número da Licitação: 00054/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA ATENDER À NECESSIDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA CIDADE DE BREJO DO CRUZ
Data do Certame: 02/12/2022 às 08:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: 110140/22

Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL - PB
Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA THOMAZ DE AQUINO, 6, CENTRO, BARRA DE SÃO MIGUEL
Valor Estimado: R\$ 485.545,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: 110152/22
Número da Licitação: 00003/2022
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 05/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Garagem da Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Valor Estimado: R\$ 472.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 110154/22
Número da Licitação: 00067/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EPI'S (ÁLCOOL E MÁSCARA N95) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.
Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 109.080,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 110157/22
Número da Licitação: 00065/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO DE USO GERAL E DE USO ESCOLAR PARA DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB.
Data do Certame: 06/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 2.465.914,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 110159/22
Número da Licitação: 00052/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PERMANENTE E DE CONSUMO, DE FORMA PARCELADA, MEDIANTE REQUISICÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 06/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 573.693,48

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim
Documento TCE nº: 110166/22
Número da Licitação: 00021/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição parcelada de gêneros alimentícios: Frango de Granja, destinado à Secretaria de Assistência Social, para doação deste município.
Data do Certame: 30/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 110169/22
Número da Licitação: 00053/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PANETONE (BOLO NATALINO), DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 07/12/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 24.063,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Congo
Documento TCE nº: 110181/22
Número da Licitação: 10013/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CONGO
Data do Certame: 02/12/2022 às 08:30
Local do Certame: www.licitanet.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: 110190/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA DE MODERNIZAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE MARI/PB
Data do Certame: 06/12/2022 às 09:00
Local do Certame: RUA ANTONIO DE LUNA FREIRE, 239-SL DA CPL-MARI-PB
Valor Estimado: R\$ 296.079,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: 110194/22
Número da Licitação: 00019/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TACIMA.
Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00
Local do Certame: <http://bnc.org.br/sistema/>
Valor Estimado: R\$ 197.750,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: 110213/22
Número da Licitação: 00007/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS E ORIGINAIS DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS: AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PESADAS MULTIMARCAS, PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, BEM COMO, DE TODAS AS SECRETARIAS E FUNDOS, ASSIM COMO OS VEÍCULOS QUE VIEREM A SER INCORPORADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONTRATO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARRAPATEIRA - PB.
Data do Certame: 18/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: 110235/22
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, PARA EXECUTAR OBRA CIVIL PÚBLICA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICO

DE VIA DE ACESSO A COMUNIDADE UMBURANA
Data do Certame: 29/09/2022 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
Valor Estimado: R\$ 2.856.720,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: 110250/22
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FREEZERS E GELADEIRAS PARA A REDE ESTADUAL DE BANCOS DE LEITE HUMANO.
Data do Certame: 07/12/2022 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: 110251/22
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de transportes para atender os serviços de Secretaria de Infraestrutura Urbana do município de Itaporanga - PB, conforme condições e especificações contidas no termo de referência.
Data do Certame: 07/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Praça João Pessoa, 67, Centro, Itaporanga - PB
Valor Estimado: R\$ 636.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: 110255/22
Número da Licitação: 00022/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais de expediente e didáticos diversos, destinados à manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Capim.
Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 110257/22
Número da Licitação: 00053/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em manutenção de equipamentos hospitalar destinado ao atendimento da Secretaria de Saúde de Areia-Pb
Data do Certame: 10/06/2021 às 07:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: 110261/22
Número da Licitação: 00066/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS (PANETONES E BOMBONS DE CHOCOLATES), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO
Data do Certame: 30/11/2022 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de São Francisco/PB
Valor Estimado: R\$ 12.953,60
Observações: ESTE EDITAL ENCONTRASSE TAMBÉM NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 110263/22
Número da Licitação: 06077/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros



Objeto: : REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM UTILIZAÇÃO DE ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID OU NFC, DE GERENCIAMENTO PARA O FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM OU ADITIVADA, ETANOL, DIESEL COMUM, ADITIVADO E S10, LUBRIFICANTES E FILTROS DE AR, ÓLEO E COMBUSTÍVEL, E ARLA 32, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO RFID OU NFC, COM UTILIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, EM REDE CREDENCIADA DE POSTOS, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVIÇOS, COMPREENDENDO SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, PARA TODA A FROTA DE VEÍCULOS (PRÓPRIOS E LOCADOS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 02/12/2022 às 14:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 110270/22

Número da Licitação: 06076/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA UNIFICAR, DIGITALIZAR E MODERNIZAR OS SERVIÇOS DA PREFEITURA, GARANTINDO A SOLICITAÇÃO E AGENDAMENTO DE SERVIÇOS PELO CIDADÃO DE FORMA INTEGRADA ENTRE OS ÓRGÃOS DA PREFEITURA, CADASTROS, ACOMPANHAMENTO, GERENCIAMENTO DE USUÁRIOS, POSSIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EM TEMPO REAL POR GEOLOCALIZAÇÃO, COM INTERFÁCIE INTUITIVA E ACESSÍVEL, PARA APLICATIVO MOBILE E WEB, INCLUINDO A CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL - SEGGOV, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00

Local do Certame: <https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: 110274/22

Número da Licitação: 00053/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE RECARGA DE GÁS (GLP) E VASILHAME, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM -PB

Data do Certame: 02/12/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: 110275/22

Número da Licitação: 00053/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE RECARGA DE GÁS (GLP) E VASILHAME, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM -PB

Data do Certame: 02/12/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: 110277/22

Número da Licitação: 00053/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE RECARGA DE GÁS (GLP) E VASILHAME, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM -PB

Data do Certame: 02/12/2022 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: 110279/22

Número da Licitação: 00004/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE Nº PROPOSTA 11601.645000/1210-01 PARA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE.

Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00

Local do Certame: ANEXO DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Documento TCE nº: 110280/22

Número da Licitação: 00021/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada conforme proposta nº 026464/2020

Data do Certame: 02/12/2022 às 11:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: 110287/22

Número da Licitação: 00023/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene destinados à manutenção das atividades da Prefeitura Municipal de Capim.

Data do Certame: 02/12/2022 às 11:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 110290/22

Número da Licitação: 00018/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preço para Aquisição Gradual e Parcelada de Material de Limpeza, para o desenvolvimento das ações e programas das Secretarias Municipais da Prefeitura de São Mamede - PB durante o exercício de 2023.

Data do Certame: 06/12/2022 às 08:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Documento TCE nº: 110293/22

Número da Licitação: 00054/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINKS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Data do Certame: 02/12/2022 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 110296/22

Número da Licitação: 00019/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Peças para Veículos Leves, Vans, Micro-ônibus e Ônibus da Prefeitura de São Mamede - PB para exercício financeiro



de 2023.

Data do Certame: 06/12/2022 às 14:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: 110297/22

Número da Licitação: 00054/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINKS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Data do Certame: 02/12/2022 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

Documento TCE nº: 110300/22

Número da Licitação: 00054/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE LINKS DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB

Data do Certame: 02/12/2022 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 110301/22

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB, NOS TERMOS DO CONVÊNIO /MAPA Nº 913752/2021 □ PLATAFORMA +BRASIL N.525061/2021.

Data do Certame: 07/12/2022 às 08:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: 110303/22

Número da Licitação: 63011/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de material de construção.

Data do Certame: 02/12/2022 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Documento TCE nº: 110304/22

Número da Licitação: 00021/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB, NOS TERMOS DO CONVÊNIO /MAPA Nº 921507/2021 □ PLATAFORMA +BRASIL N.520501/2021.

Data do Certame: 07/12/2022 às 14:01

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/10/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [62056/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSORA JULIETA DE LIMA E COSTA

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/10/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [79424/21](#)

Número da Licitação: 00073/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO HATCH PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/11/2022:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: 105071/22

Número da Licitação: 00096/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de Equipamentos Odontológicos para o Atendimento Odontológico, visando atender as necessidades das Equipes de Saúde Bucal da Atenção Básica e Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Cabedelo-SESCAB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/11/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 105610/22

Número da Licitação: 00119/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSORAS TÉRMICAS E PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE □ PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/11/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: 106489/22

Número da Licitação: 00129/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: REGISTRO DE PREÇO Contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO; E COPEIRAGEM para atender as demandas da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/11/2022:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Documento TCE nº: 108760/22

Número da Licitação: 00065/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Aquisição de material escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e adultos, no município de Marizópolis - PB